



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15559.000007/2007-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.042 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria MULTA
Recorrente Comercial Moviguação Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA- POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF; porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não — estão-alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos Karem Jureidini Dias e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*

Trata o presente processo do auto de infração de fl. 05, por meio do qual está sendo exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 17.518,06.

Inconformada, a mesma apresentou sua impugnação de fls. 01/04, onde descreve a autuação e alega, em síntese, que:

O cálculo da multa, multiplicando-se o percentual de 2% pelo número de meses em atraso configuraria excesso de exação e bis in idem;

Transcrevendo ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, protesta que a exigência da multa seria inconstitucional, por ferir o inciso IV, do art. 150, da Carta Magna (vedação ao confisco) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prossegue afirmando que entregou espontaneamente a declaração objeto da multa e encerra pedindo a improcedência do lançamento.

Analisando a questão entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

— MULTA- POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF; porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não — estão-alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso ora analisado.

É o relatório.

Voto

Da Inconstitucionalidade e ilegalidade

A multa do auto de infração teve como embasamento legal o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que determina em seu inciso primeiro que a mesma deverá ser calculada em dois por cento ao mês-calendário ou fração.

As arguições trazidas aos autos do presente processo pela interessada, referentes à inconstitucionalidade de tal dispositivo e da cobrança da multa respectiva em tais moldes refogem à competência desta autoridade administrativa julgadora, por serem da alçada dos órgãos judiciais. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 2 do CARF.

Do mérito

No mérito, as razões de impugnação da interessada se baseiam em protestar que o atraso na entrega de sua Declaração, que motivou a autuação, estaria albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo — único. -- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou- medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ocorre que, a multa imposta à interessada, referente ao atraso na entrega de Declarações, não pode ser excluída pelo instituto da denuncia espontânea, uma vez que o próprio art. 70 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, que prevê a imposição da multa, discorre em seu parágrafo 2º que as multas serão reduzidas à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo: sinas antes de qualquer procedimento de ofício.

Tal dispositivo foi observado no auto de infração e conta com a inaplicabilidade do art. 138 do CTN, uma vez que prevê a imposição da multa, mesmo que reduzida, exatamente no caso da entrega da Declaração após o prazo, espontaneamente, antes de procedimento de ofício.

Voltando-se ao exame do auto de infração, verifica-se estar indicado que a apresentação da Declaração ocorreu após o prazo final de entrega e que no demonstrativo do auto de infração os cálculos das multas indicam ter sido observados os parâmetros dispostos no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, explicitados pelo artigo 70 da IN SRF 255/2002.

Logo, tenho o entendimento que é fato incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e que a autuação se deu com observância ao que determina a legislação.

É verdade que há julgados administrativos e de tribunais com entendimento diverso. A ciência do Direito suscita controvérsias. Embora tais julgados tenham apenas efeitos entre as partes, vale mencionar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 246.963, demonstrando o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

Não há, portanto, nenhum conflito entre o artigo 138 do CTN e a legislação Federal que dispõe sobre a aplicação de multas regulamentares, pois o afastamento das penalidades em função da denúncia espontânea não ocorre quando o fato gerador é o descumprimento de uma conduta meramente formal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURICIO PEREIRA FARO em 13/02/2014 15:41:00.

Documento autenticado digitalmente por MAURICIO PEREIRA FARO em 13/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 21/02/2014 e MAURICIO PEREIRA FARO em 13/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0218.14424.DX4J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
268748DDB29AE668A2521CBD3A2DF1B3B89FC8CA